

## A MAGISTRATURA E A CONSTITUINTE

Washington Bolivar de Brito ( \* )

### I – INTRODUÇÃO

Ao aceitar o honroso convite do Professor FRANCOLINO NETO — meu colega de Turma e velho amigo — para participar deste Simpósio, meu coração estava alegre e leve como o de um menino, pela oportunidade, que se me oferecia, não tanto de falar, mas de ouvir, ainda uma vez, as lições do querido Mestre ORLANDO GOMES. Agora, porém, ante o fato inelutável de sua ausência física, meu ânimo arrefece e pesa-me o coração, embora consolado pela certeza de que o Mestre continuará presente, por muitas gerações de estudiosos do Direito, que se iluminarão ao sol de suas obras, tantas e tão valiosas para compreender, verdadeiramente, o sentido do grito de ROMAIN ROLLAND — *“criar é matar a Morte”*.

Lembrar-me-ei dele sempre, até quando chegar a minha vez de enfrentar o Mistério. Lembro-me dele, agora, como era nas aulas, todas magnas: metódico, sereno, didático, sincero, grande.

Poderia bem servir-me do lamento de FERNANDO PESSOA, cujo centenário de nascimento este ano se comemora:

‘Meu mestre e meu guia!

A quem nenhuma coisa feriu, nem doeu, nem perturbou,  
Seguro como um sol fazendo o seu dia involuntariamente,

Natural como um dia mostrando tudo,

Meu mestre, meu coração não aprendeu a tua serenidade.

Meu coração não aprendeu nada.

Meu coração não é nada,

Meu coração está perdido.

Mestre, só seria como tu se tivesse sido tu.

Que triste a grande hora alegre em que primeiro te ouvi!"

E eu digo, evocando a figura ímpar do Professor ORLANDO GOMES: bem sei que, no íntimo, muita coisa o feriu, doeu e perturbou, como a todo ser humano; como Mestre, porém, não me recordo de nenhum outro que tenha transmitido aos seus alunos essa impressão hierática de serenidades, na palavra, na presença e nos gestos. E essa foi, talvez, a sua maior lição. Que devemos prontamente aprender, para entender que a morte é a grande contingência da vida, e não obstante prosseguir lutando, enquanto durar, aguardando a grande transição. Urge, pois, abordar o tema que me foi destinado, também transitório, desde o título, que lhe deu o Professor FRANCOLINO NETO:

## II — A MAGISTRATURA E A CONSTITUINTE

A limitação do tempo, contudo, impõe a limitação do tema. Se os ilustres Senhores Constituintes ainda o estão discutindo, há quase dois anos e somente agora é que será votado, em segundo turno, não seríamos nós que, no tempo de uma simples palestra, conseguiríamos versá-lo por inteiro. Ademais, seria extremamente audacioso tentarmos conciliar o transitório - a Constituinte - com o permanente - a Magistratura, de cujo labor se tem notícia desde o princípio dos tempos, quando se começou a organizar a sociedade humana. A Magistratura precede a Constituinte e há de sucedê-la, para interpretar e aplicar a Constituinte e há de sucedê-la, para interpretar e aplicar a Constituição resultante desses debates, estudos e votações.

E já que se há de falar sobre o Poder Judiciário na futura Constituição, a dificuldade cresce, porque é precisamente aí que o sopro inovador se revela, pela criação de Tribunais e de institutos destinados a proteger os direitos individuais e sociais, que incumbe à Magistratura aplicar. Vamos, pois, falar do que ainda não existe, mas que a Nação espera venha a existir, no mais curto prazo possível. Assim, ainda que falemos de fatos, vamos raciocinar sobre hipóteses, não obstante ouçamos, a toda hora, alguns políticos dizer, a título de evasiva, quando abordados por jornalistas, para falar sobre algo que lhes pareça perigoso ou movediço: "Eu não raciocino sobre hipóteses". De que forma, então, raciocinam? A melhor definição de hipótese, aliás, parece-me inventada por quem demonstrou grande imaginação: "hipótese é aquilo que não é, mas a gente faz-de-conta que é, para ver como seria, se fosse". Há nada mais sedutor?

Abordemos, pois, simplifcamente - e já é muito - as modificações prometidas na *estrutura* do Poder Judiciário, onde se destacam a criação do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e o relevante papel do Supremo Tribunal Federal, como "guarda da Constituição" (art. 108, *caput*, do Projeto "B", 2º Turno). A modificação na *estrutura* implicará, necessariamente, na modificação do *funcionamento* do Poder Judiciário, para cuja melhoria também muito se espera da autonomia financeira, outorgando-lhe os meios necessários e dando-lhe - finalmente - o "status" de verdadeiro Poder.

De permeio, naturalmente surgirão os novos institutos — o *habeas data*, o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo para maior proteção dos direitos e garantias individuais e sociais, ao lado do *habeas corpus* e do mandado de segurança; bem como a ampliação dos fundamentos para a ação popular e a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.

### III - A CRIAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO GUARDA DA CONSTITUIÇÃO - NOVOS INTITUTOS PERTINENTES AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS -

O jurista WALTER CENEVIVA já escreveu que "há pelo menos um aspecto muito positivo na discussão do texto da futura Constituição brasileira: todos são contra alguma parte dela". (FOLHA DE SÃO PAULO - "Lado bom da (IN) satisfação constitucional" - 08.11.87).

No Parecer sobre a redação do Projeto de Código Civil RUI BARBOSA assinalava:

"Uma codificação não pode ser expressão absoluta de um sistema, vitória exclusiva de uma escola. Toda obra de legislação em grande escala há de ser obra de transação". Do ponto de vista de cada teoria extrema, tudo o que por ela se não moldar servilmente, incorrerá nas suas invectivas. Radical, o Código seria monstruoso entre os reacionários. Reacionário, passaria por monstruoso entre os radicais. E não podendo ser, a um tempo, reacionário e radical, será necessariamente monstruoso aos olhos dos radicais e dos reacionários. Destes escolhos, não há fugir."

Das inovações propostas a que tem suscitado mais debates, dúvidas, aplausos e objurgatórias talvez seja a criação do Superior Tribunal de Justiça.

A título de ilustração, recorde-se, porém, que essa idéia não é nova, mas ao contrário, foi amplamente debatida em 1965, em mesa-redonda promovida pela Fundação Getúlio Vargas, da qual participaram grandes juristas pátrios como LEVY CARNEIRO, FREDERICO MARQUES, SEABRA FAGUNDES, ULHÔA CANTO, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, MARIO PESSOA, CAIO TÁCITO, MIGUEL REALE e THEMISTOCLES CAVALCANTI, na qualidade de presidente, a quem coube redigir o relatório. Essa passagem foi lembrada por MIGUEL REALE, como expositor do Simpósio promovido pela Fundação Petrônio Portella, sob o título "O Poder Judiciário na Constituição".

Nessa oportunidade, MIGUEL REALE mencionou o seguinte trecho daquele relatório:

"Decidiu-se, sem maior dificuldade, pela criação de um novo tribunal. As divergências sobre a sua natureza e o número de tribunais que a princípio suscitaram debates pouco a pouco se encaminharam por uma solução que mereceu afinal o assentimento de todos. Seria criado um único tribunal que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e habeas corpus originários, os contra-atos dos ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última instância federal ou dos Estados.

Assim também, os recursos extraordinários, fundados exclusivamente na lei federal, seriam encaminhados a esse novo Tribunal, "aliviando o Supremo Tribunal de uma sobrecarga".

Assinala, ainda, o relatório:

". . . a sugestão em momento algum poderia significar um desprestígio para o Supremo Tribunal Federal. Seria antes um aprimoramento de uma instituição que teria a seu cargo somente matéria da mais alta relevância jurídica e constitucional, dispensando-o outras mais da competência dos tribunais comuns, federais ou estaduais". (Cf. "ARQUIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Ano 40, Número 169 - Julho/Setembro de 1987, pág. 97)."

Relembrou, ainda, o expositor MIGUEL REALE que ele próprio participara da "Comissão de Alto Nível", juntamente com ALFREDO BUZAI, FREDERICO MARQUES e GAMA E SILVA, quando o Presidente COSTA E SILVA pensou em reformar a Constituição de 1967; opondo-se o ex-Ministro CARLOS MEDEIROS SILVA, o projeto não prosperou.

Recordou, mais, o mesmo jusfilósofo, que o Instituto dos Advogados de São Paulo aprovava proposta de THEOTÔNIO NEGRÃO, com igual desiderato, bem assim que ALIOMAR BALEIRO, conforme notícia publicada no "Estado de São Paulo", também se pronunciou favoravelmente à criação de um Tribunal Superior de Justiça, para julgar todos os recursos extraordinários que não envolvessem matéria constitucional (Cf. "Arquivos" n.º 40, pág. 97).

Aliás, antes de todos eles, JORGE LAFAYETTE, quando ainda advogado, já fizera essa proposta.

E foi por todas essas razões e mais as que lhe acrescentaram os debates travados na denominada "Comissão dos Notáveis", sob a presidência de AFONSO ARINOS, que se concluiu pela necessidade da criação desse tribunal, opção também feita pela Assembléia Nacional Constituinte (art. 97, Projeto "B").

Saliente-se que muito contribuiu para essa opção a Emenda Regimental n.º 2, do Supremo Tribunal Federal, publicada em dezembro de 1985 (DJ do dia 09), restringindo o cabimento do recurso extraordinário, nas hipóteses das alíneas *a* e *d* do inciso III do art. 119 da Carta Magna aos casos de ofensa à Constituição Federal, divergência com a Súmula do STF, aos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão e às revisões criminais desses casos, ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos, aos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito, às ações populares, às relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura, às ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito, às ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material e em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal (Art. 325 e seus incisos, RI-STF).

Pois bem. Não obstante tais restrições, ditadas pelo insuperável afluxo de processos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal recebeu e julgou, somente nos dois anos que se seguiram à edição daquela Emenda Regimental:

— Em 1986 — foram recebidos 36.557 processos; julgados 21.511, além de 8.485 julgados anteriormente (STF, Relatório, 1986, pág. 131).

— Em 1987: - 20.430 processos recebidos; 20.122 julgamentos (STF, Relatório, 1987, pág. 05).

Tudo isso além de milhares de acórdãos e despachos, a demonstrar a operosidade e o inaudito esforço dos eminentes Juízes de nossa Corte Suprema.

Note-se, ademais, que a justificada providência, nas circunstâncias, da Emenda Regimental referida, que introduziu a Arguição do Relevância, embora tenha atenuado, não conseguiu resolver a denominada "crise do STF".

Observe-se, ainda, que nossa mais Alta Corte tem sofrido críticas quanto à exigência de pré-questionamento para conhecimento do recurso extraordinário, pois, "se o processo tem que apurar a verdade na sua objetividade, e se esta pode ir surgindo no decorrer da prova, não se compreende a denegação de Justiça a pretexto de não ter sido, de início, pré-questionada a matéria. . ." (MIGUEL REALE, Arquivos do Ministério da Justiça, nº 40, pág. 99). Critica-se-lhe, também, a adoção da tese consagrada no enunciado da Súmula 400, pois na ordem judicial se procura a verdade objetiva, sendo uma forma de denegação de Justiça a opção pelo menos razoável, "quando houver demonstração de maior razoabilidade". (REALE, Rev. e pág. cit.). E finalmente criticou-se-lhe o transplante do recurso de relevância dos Estados Unidos para o nosso País, quando é certo que lá se justifica, porque há Supremas Cortes Estaduais, que atuam como cortes de cassação, terceira instância.

Nesse Simpósio, além de outras intervenções, debates e exposições valiosas, como as dos Professores JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO MESQUITA e ROBERTO ROSAS, também se pronunciaram os Ministros SIDNEY SANCHES e MOREIRA ALVES, sendo deste último a grave observação, aliás de caráter universal, quanto aos dois grandes males que afligem a Justiça - a demora e a carestia. A este pareceu que a criação de mais um tribunal - o Superior Tribunal de Justiça - apenas viria transferir o problema de um tribunal para outro e agravar tais problemas, objeção respondida por MIGUEL REALE de que a questão se resumiria em dotar o Poder Judiciário de melhores recursos orçamentários, aparelhando-o devidamente. Ademais, é indispensável, no atual estágio da Justiça Brasileira, que ao Supremo Tribunal Federal fique reservado o seu mais relevante papel, a ser desempenhado por inteiro, de "guarda da Constituição".

Aliás, quem compulsar o Projeto ("B", 2º Turno), verá que o Supremo Tribunal Federal ainda terá inúmeras outras atribuições relevantes (art. 108).

Deve-se destacar a grande inovação contida no texto constitucional proposto - *a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual*.

"A Constituição é a lei suprema e fundamental do Estado", que se impõe a todas as demais leis que vigorem ou se destinem a vigorar na sociedade política por ela regida. Em verdade, as leis somente são obrigatórias, assim como os atos que nelas se fundam, porque devem ser elaboradas e decretadas na forma prescrita pela Constituição, isto é, derivam desta. (MARCELO CAETANO, "Direiro Constitucional" vol. I, pág. 397, For. 1977). A Constituição, ao organizar os poderes do Estado e estabelecer os direitos e garantias individuais e sociais, o sistema tributário e outras magnas providências tendentes a assegurar o equilíbrio entre esses mesmos poderes, que se deseja harmônicos e independentes entre si, e os cidadãos, representa o compromisso de um povo, num dado momento histórico-condicionado.

Assim, que outro gravame poderá ser maior do que a ofensa à Lei Fundamental e a agressão ao compromisso, que ela representa? E não somente o Executivo e o Legislativo agridem, vez por outra, a Constituição, mas o próprio Judiciário também o faz. Força é instituir um órgão que tenha a incumbência precípua de "guarda da Constituição". E esta incumbência não pode ser atribuída a nenhum outro, senão ao Supremo Tribunal Federal, o ápice do Poder Judiciário. Esse relevante papel, tradicionalmente, tem sido do Supremo Tribunal Federal, que, ao longo de sua história, nos tem legado preciosos exemplos de alta sabedoria e coragem cívica.

É certo que se vê limitado, até agora, no tocante à inconstitucionalidade, à iniciativa (representação) do Procurador-Geral da República (Constituição atual, art. 119, I, "1º"). Como está, o juízo prévio do que é ou não inconstitucional, pertence ao Procurador-Geral da República, a quem os inconformados com a agressão ao texto constitucional se devem dirigir. Tal situação, resultante da redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, não se compadece com a finalidade daquela representação, que outra não poderia ser senão obter do Supremo Tribunal a declaração formal de nulidade da lei inconstitucional; e, muito menos, com o espírito democrático dos novos tempos.

Daí, a grande importância da ação direta de inconstitucionalidade - ação e não mais simples representação - cuja titularidade também se ampliou, no Projeto de Constituição ("B"), que assim dispõe:

"Art. 109. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;

V - o Governador de Estado;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - o partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito Nacional."

Penso que o novo instituto se deve ao gênio de PONTES DE MIRANDA, ao apresentar sua tese ao Congresso de Direito Constitucional, realizado na Bahia, em 1949, em comemoração ao centenário de nascimento de Rui Barbosa. Nessa tese, intitulada "Natureza Jurídica da Decisão Sobre Inconstitucionalidade", depois de salientar que a questão sobre inconstitucionalidade das leis é *quaestio juris*, e que "o sistema jurídico constitucional brasileiro não permite que se postule e se discuta e se decida somente a *quaestio juris*", também proclamava:

"Enquanto não se criar a ação constitutiva negativa em que se possa pleitear, *in abstracto*, decretação da inconstitucionalidade das leis, a decretação da inconstitucionalidade somente poderá ser *in concreto*; portanto, sem que a lei deixe de ser lei para todos." Para se obviar tal inconveniente - continua - a Constituição (referia-se à de 1946) promete a suspensão da eficácia da lei, pelo Senado Federal, competente para suspender-lhe a execução, no todo ou em parte." ("Forum" - Rev. do Instituto da Ordem dos Advogados da Bahia, vol. XXIII, anos XX, Fasc. 27, pág. 3 e segs).

A ação direta de inconstitucionalidade proposta, portanto, é um notável avanço do nosso Direito Constitucional.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, será constitutiva negativa. Não se trata de ação declaratória, como o art. 53, X, do Projeto e 42, VII, da Constituição atual fariam supor aos desavisados.

O tempo, lamentavelmente, não nos permite discorrer sobre os demais institutos propostos ou ampliados, como o **habeas data**, o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo e a ação popular, já aprovados em segundo turno, pela Assembléia Nacional Constituinte.

O texto aprovado no dia nove do corrente mês de agosto, no que concerne a tais institutos, tem a seguinte redação:

“LXX - é assegurada a impretração de mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
  - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á “habeas data”:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e de ônus da sucumbência;” (Título II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, Capítulo I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS).

Vale registrar que o texto aprovado contém inovações substanciais em relação ao do Projeto (“B”). Assim, por exemplo, enquanto neste somente se concederia **habeas data** “a brasileiro”, a restrição não consta do texto recém-aprovado, valendo o preceito, portanto, também para os “estrangeiros residentes no País”, de conformidade com o disposto no **caput** do art. 5º. Por outro lado, a ação popular pode também ser fundamentada na “moralidade de administrativa”, para proteger o “meio ambiente” e o “patrimônio histórico e cultural” (Cf. Leis nº 4.717,

de 29.06.65 e 7.347, de 24.07.85, a primeira, regulando a ação popular, e a última, a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico).

No dia 10 do corrente mês de agosto, foram aprovados dois dos denominados textos polêmicos, o inciso LXII e o § 1º do art. 5º, o primeiro, para assegurar que

“Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressões militares e crimes propriamente militares definidos em lei;”

E o parágrafo citado, de grande importância para os cidadãos, ao declarar que

“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Assim, tão logo promulgada a Constituição, não mais prevalecem as denominadas “prisões administrativas”, cabendo ao Poder Judiciário velar pelo respeito à liberdade dos cidadãos, ressalvada a hipótese de transgressão militar e aos crimes propriamente militares, estes e aquela, de qualquer sorte, sujeitos à apreciação judicial, pelos Tribunais e Juízes Militares, já que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, seja o cidadão civil ou militar. Por outro lado, a autoridade policial somente poderá manter o cidadão preso, se o for em flagrante delito, desaparecendo a lamentavelmente consagrada praxe policial de “prisão para averiguações”.

Urge concluir essa dissertação, que já se vai alongando, mas não sem retomar o tema da criação do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, que constituem a grande novidade na estrutura do Poder Judiciário no Projeto de Constituição.

Vale consignar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nas sugestões à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, em 30 de junho de 1986, não incluiu entre os órgãos do Poder Judiciário o Superior Tribunal de Justiça mas o Tribunal Superior Federal, que seria órgão de cúpula da Justiça Federal, integrada pelos Juízes Federais, os Tribunais Regionais Federais e por esse tribunal superior. Essa, aliás, foi tam-

bém a posição adotada pelos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, quando se examinou o tema. A comissão de Notáveis, todavia, optou pela criação do Superior Tribunal de Justiça e pela transferência das atribuições do Tribunal Federal de Recursos, que seria extinto, aos Tribunais Regionais Federais. Outros Tribunais, contudo, entre os quais o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, de grande prestígio nos meios jurídicos brasileiros sempre propugnaram pela criação do Superior Tribunal de Justiça; o TACRIM-SP manifestou essa posição em substancioso estudo enviado à consideração da nossa Corte Suprema.

Quanto à Justiça Federal de primeira instância houve quem aliviasse, simplesmente, sua extinção, sob os mais variados pretextos.

Essa atitude, se porventura viesse a ser adotada pelo legislador constituinte, seria altamente prejudicial ao Poder Judiciário, como um todo, e, em especial, aos cidadãos. Houve quem dissesse - e em artigo assinado, que Justiça especializada é justiça facciosa e, por isso, ela deveria ser extinta. Pelo mesmo argumento falaz, dever-se-iam extinguir, por especializadas, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e a do Trabalho; nem deveria haver sequer especialização de Varas, porque, afinal, viria a tornar-se sectária. A falácia da argumentação nem mereceria maiores considerações. Deve-se assinalar, todavia, que a Justiça Federal, ao longo de sua vida, quer a anterior, quer a de sua restauração, sempre demonstrou que era uma providência acertada, já porque a Justiça dos Estados ficou aliviada de pesadíssima carga de processos, já pela notável independência dos seus Juízes. Por outro lado, é extraordinário o esforço desses Juízes, para dar a prestação jurisdicional, não obstante a esmagadora fluência de processos.

Eis alguns dados estatísticos sumários: até 1985, haviam sido distribuídos 1.535.000 processos, dos quais foram até ali julgados . . . . . 1.065.000, não obstante o número reduzidíssimo de Juízes Federais no País. De 1985 para cá, esta é a situação, que se deve considerar em relação ao número de Juízes Federais, em todo o País:

Em 1986 - distribuídos, 143.534; julgados, 136.220; número de Juízes - 111;

Em 1987 - Distribuídos, 206.254; julgados, 145.402; números de Juízes - 140;

Em 1988 (janeiro/maio) - distribuídos, 76.023; julgados, 84.580; número de Juízes (até 13/08) - 198.

O Tribunal Federal de Recursos, por seu turno, no ano de 1987, para exemplificar, procedeu à distribuição de 32.372 processos e foram

julgados 31.451, lavrando-se 27.225 Acórdãos; neste ano de 1988, até agora, foram distribuídos 31.906 processos e já foram julgados 20.144, lavrando-se 17.716 Acórdãos.

Dúvida não há, portanto, da operosidade dos Magistrados que integram a Justiça Federal de primeiro e segundo graus; nem dúvida pode haver quanto à necessidade de criação de Tribunais Regionais Federais, que absorvam essa massa de processos e apressem os julgamentos.

Por outro lado, a mole de processos que chega diariamente ao Supremo Tribunal Federal também impõe a criação do Superior Tribunal de Justiça, que o alivie, tal como foi o motivo para a criação do Tribunal Federal de Recursos, pela Constituição de 1946. O Tribunal Federal de Recursos foi e será, até sua próxima extinção, prometida pelo Projeto em discussão, o Tribunal do Cidadão; o Superior Tribunal de Justiça será o Tribunal da Federação, quer por sua composição, integrando Juízes dos Tribunais Regionais Federais, Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além da necessária participação de membros oriundos da classe dos Advogados e do Ministério Público, agora também em um terço, divididos em partes iguais, e não mais um quinto (art. 110 e seu parágrafo único).

Trata-se, em verdade, de um novo Tribunal, uma nova experiência, para o bom funcionamento do Poder Judiciário, e não de simples transformação do Tribunal Federal de Recursos, de cujas atribuições ficou apenas com algumas, pois a maioria delas foi deslocada da área do STF. Funcionará como Corte de Cassação. Segundo o Projeto, terá a seguinte competência:

''Art. 111. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidades, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança, os ''habeas-data'' e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os ''habeas-corpus'', quando o coator ou o paciente for qual-

quer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 108, I, "p", entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) As revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) as causas sujeitas a sua jurisdição, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida;

h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as destes e da União;

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal;

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

De suas notáveis atribuições, entretanto, merece criticada a competência para processar e julgar, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, em detrimento dos Tribunais de Justiça, que assim se enfraquecem, em prejuízo do equilíbrio entre os Poderes, nos Estados, e da própria Federação.

Essa parte, todavia, ainda pende de reexame pela Assembléia Nacional Constituinte e manifesto a esperança, já que não tenho votos, para formular, que esse texto seja modificado, restaurando-se a praxe republicana.

Os Tribunais Regionais Federais terão a seguinte composição e competência:

“Art. 113. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

“I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II — os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 1º Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tríplice pelo Tribunal, na forma de lei.

§ 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 114. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança, os “habeas data” e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de juiz Federal;

d) os “habeas corpus”, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.”

E ficam, desde logo, “criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica”. (Art. 31, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

#### IV — CONCLUSÃO

Há inúmeras outras ponderações, cabíveis no tema, mas inacabáveis no tempo.

Ao celebrarmos, também, o Centenário da Abolição da Escravatura no Brasil - outro grande momento de transição social, política, econômica e jurídica, resta-nos desejar que a nova transição, em pleno curso, chegue a bom termo e a Nação prospere.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias cria uma Comissão de Transição, a ser instalada trinta dias após promulgada a Constituição, com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida, sem prejuízo da iniciativa de representante dos três Poderes (art. 4º).

Sabemos todos que mal cessem os labores constituintes, os legisladores deverão entregar-se à feitura de leis complementares e ordinárias, destinadas a dar execução e plasticidade à nova Constituição, o novo compromisso, o novo concerto entre o Estado e a Nação. Em verdade, como o Apóstolo PAULO escrevera aos hebreus - “dizendo Novo Concerto, envelheceu o primeiro” e “o que foi tornado velho e se envelhece, perto está de acabar.” Resta a grande esperança de que também as leis sejam postas no entendimento e escritas no coração do Povo (Hebreus, 9, vers. 10 e 13).

A transição, pois, é aquilo que ainda não é, já sendo. Tal e qual a Esperança.

( \* ) Ministro do Superior Tribunal de Justiça.